



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.720586/2011-48  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.781 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de junho de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Inicialmente, destaco que apreciei apenas o presente processo nº 10280.720586/2011-48 (item 90 da Pauta) e que, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, ele será paradigma para o julgamento do processo constante do item 91 da Pauta. Logo, os números das folhas especificados no Relatório e Voto se referem ao paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 123/127) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 113/117) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 14.518,00; juros de mora: R\$ 6.930,89; e multa de ofício: R\$ 10.888,50), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA VILA NOVA”.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.781 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.720586/2011-48

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), o contribuinte não comprovou a Área de Reserva Legal.

Na impugnação (e-fls. 64/65), em síntese, se alegou:

(a) Área de Reserva Legal e ADA.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 113/117), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Áreas Isentas. Tributação. Averbação. ADA.

Para a exclusão da tributação da área de reserva legal, é necessário, além da comprovação da averbação no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Intimado do Acórdão em 26/03/2014 (e-fls. 121/122), o contribuinte interpôs em 23/04/2014 (e-fls. 123) recurso voluntário (e-fls. 123/127), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 26/03/2014, o recurso é tempestivo.

(b) Fatos. A impugnação oferecida não foi aceita sob o argumento de que no citado exercício não foi apresentado tempestivamente Ato Declaratório Ambiental, todavia reconheceu o acórdão recorrido que a recorrente juntou aos autos certidão da cadeia dominial do imóvel fato este que no entendimento da autoridade julgadora não isentaria a recorrente do recolhimento do imposto.

(c) Área de Reserva Legal. O Superior Tribunal Justiça vem decidindo reiteradamente pela desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental como requisito essencial para o não recolhimento do tributo. A tese não foi acatada pela junta julgadora, mas é imperioso o conhecimento e provimento do presente recurso. Assim, requer o acolhimento do recurso para o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/03/2014 (e-fls. 121/122), o recurso interposto em 23/04/2014 (e-fls. 123) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Fatos. Área de Reserva Legal. A área de reserva legal foi glosada por não terem sido apresentados ADA e a certidão com averbação da área de reserva legal no registro de imóveis (e-fls. 03).

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.781 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.720586/2011-48

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 116) considerou que a Certidão de Cadeia Dominial (e-fls. 75/76) comprovaria a averbação da área de reserva legal, porém manteve o a glosa em razão de o ADA emitido em 28/10/2010 (e-fls. 49) para exercício posterior não substituir o de exercício anterior.

Nesse ponto, temos de ponderar que, por força da extensão e profundidade do recurso voluntário, foi transferida ao presente colegiado a apreciação de toda a matéria impugnada referente ao pedido de cancelamento da glosa da área de reserva legal.

Todos os fatos e fundamentos jurídicos da demanda, todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não solucionadas pela primeira instância, relativas ao capítulo da impugnação devolvido pelo recurso voluntário podem ser objeto de reexame.

Logo, a circunstância de o voto condutor do Acórdão de Impugnação ter considerado como comprovada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não vincula o presente julgamento (Lei n.º 5.869, de 1973, art. 515, caput e §§ 1º e 2º; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, caput e §§ 1º e 2º), até porque não teria a Fazenda Nacional condições de recorrer por lhe faltar interesse jurídico, eis o pedido de cancelamento da glosa não prosperou, tendo o Acórdão de Impugnação julgado a impugnação improcedente.

Uma eventual comprovação da ausência de averbação não significará *reformatio in pejus*, pois o Acórdão de Impugnação indeferiu o pedido de cancelamento da glosa, ainda que por fundamento diverso.

Embora versando sobre questão de fundo diversa, entendo como elucidativa a seguinte decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1357163/RS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE UTILIZA FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA. MESMAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. FUNDAMENTOS DIVERSOS. CULPA EXCLUSIVA E CULPA CONCORRENTE CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Diante do efeito devolutivo da apelação, mais especificamente a "profundidade" da apelação, o Tribunal ad quem não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte. Ou seja, pode adotar enquadramento jurídico diverso para a controvérsia. (REsp 336.996/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 263).

2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa exclusiva da agravante decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. O reconhecimento de culpa concorrente na sentença não implica necessariamente na distribuição dos prejuízos apurados em partes iguais, podendo o magistrado determinar que os envolvidos arquem com seus respectivos prejuízos.

4. O acórdão do Tribunal a quo que, alterando a sentença, afasta a culpa concorrente e reconhece a culpa exclusiva do recorrente, sem que exista apelação da parte contrária,

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.781 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10280.720586/2011-48

mas determinando o mesmo comando inicial, qual seja, que cada um dos envolvidos arquem com seus respectivos prejuízos, não se caracteriza como *reformatio in pejus*.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1357163/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

O voto condutor do Ministro SÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA no citado REsp 336.996/MG é preciso:

2. Não fosse por isso, a pretensão recursal, de qualquer forma, não prosperaria.

A **uma**, porque, (...)

A **duas**, porque incorreu *reformatio in pejus* quando do julgamento da apelação.

A sentença entendeu pela improcedência do pedido de registro e o acórdão, ao negar provimento à apelação da interessada, manteve tal entendimento, ainda que por outro fundamento.

Como se sabe, diante do efeito devolutivo da apelação, mais especificamente a "profundidade" da apelação, como doutrina **Barbosa Moreira** em seus "*Comentários*", o Tribunal *ad quem* não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte. Ou seja, pode adotar enquadramento jurídico diverso para a controvérsia. A respeito, colho do estudo de **Bernardo Pimentel**:

"...as questões de fato e de direito que foram solucionadas pelo juiz de primeiro grau estão sujeitas ao reexame da corte de segundo grau. E após resolver a **quaestio facti**, pode o tribunal de apelação efetuar enquadramento jurídico diverso do indicado pelo juiz de primeiro grau, bem como do sugerido pelo apelante. É que o julgamento em corte de segundo grau também é regido pelos princípios **iura novit curia** e **da mihi factum, dabo tibi ius**" (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Maza Edições, 2ª ed., n. 11.7, p. 212)

Outra, outrossim, não é a lição de **Nelson Nery Jr.**, na excelente obra *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, nestes termos:

"A desvantagem trazida pela reforma para pior deverá situar-se no plano prático, o que não ocorrerá se o tribunal apenas modificar a fundamentação da decisão recorrida" (RT, n. 3.10, p. 349/350)

Não houve, portanto, alteração na situação jurídica da interessada, sequer para pior, já que sua pretensão continuou rejeitada.

Ainda no ponto, é de registrar-se que, a teor do art. 469-I do Código de Processo Civil, não transitam em julgado "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença". Assim, irrelevante a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para manter a improcedência da pretensão postulada.

Sendo cabível a apreciação de ter havido ou não a averbação na matrícula do imóvel antes do fato gerador, temos de ponderar que a leitura da Certidão de e-fls. 75/76 indicia a averbação da área de 1.665,57ha em 01/03/2004, como revela a transcrição abaixo:

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo no arquivo do Cartório a meu cargo, os livros antigos (Transcrição das Transmissões), "Registros Diversos" e o atual de Registro Geral, verifiquei que, uma gleba de terra denominada "**FAZENDA VILA**

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.781 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.720586/2011-48

**NOVA"**, com área total de **2.081,96,25ha**, destacada da área maior de 4.356,00 ha situada 'margem direita do Rio Acará Mirim, neste Município de Tomé-Açu, estado do Pará, limitando-se pela frente com a Rod. PA 256; pela Lateral Direita com a Fazenda Bagaço Grosso; pelo Lado Esquerdo com a Fazenda Santana e pelos Fundos com a Fazenda Jamila, consta matriculado neste Cartório sob o N.º. **3.553, Fls. 253 do Livro 2-K, de Registro Geral, em 17 de maio de 2001**, adquirido por (...) Certifico finalmente que sob o AV-2-3.553 FLS. 253 do Livro 2-K, em 01/03/2004, encontra-se averbado a reserva legal do imóvel na proporção de 80% onde não é permitido corte raso. (...)

Contudo, a certidão de e-fls. 75/76 (e-fls. 89/90) não instruiu apenas a impugnação, mas também foi apresentada para a fiscalização (e-fls. 41/42) em resposta ao Termo de Intimação (e-fls. 07/09) que solicitou "Matrícula atualizada do registro Imobiliário, com a averbação da área de reserva legal" (e-fls. 08).

O Termo de Intimação que solicitou a matrícula atualizada do imóvel foi cientificado em 16/02/2011 (e-fls. 09) e a Certidão de Cadeia Dominial emitida a pedido verbal em 21/02/2011 (e-fls. 41/42, 75/76 e 89/90).

Como o contribuinte foi instado a exibir certidão da matrícula do imóvel atualizada e teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento por não a ter apresentado, a insistência em apresentar na impugnação a Certidão de Cadeia Dominial não acolhida pela fiscalização causa estranheza, sendo que é na transcrição da matrícula atualizada que se pode verificar se a averbação AV-2-3.553 de 01/03/2004 foi retificada ou cancelada por ato posterior constante da matrícula do imóvel.

Note-se que a eventual omissão na Certidão de Cadeia Dominial de um cancelamento ou retificação da AV-2-3.553 de 01/03/2004 não afeta a validade e eficácia da Certidão, uma vez que tal Certidão se destina ao fim específico de atestar a filiação de domínio do imóvel e não a atestar a validade e evolução das averbações pertinentes à área de reserva legal.

**Destarte, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis pertinente e carreie aos autos cópia integral da matrícula atualizada do imóvel objeto do lançamento.**

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro